

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N.º 213.....2006

Sessão: 23ª sessão do dia 13 de março de 2006.

Processo de Recurso N: 1/1955/2005.

Auto de Infração N: 2/200501622.

Recorrente: Nicolas Alencar Vasconcelos.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

Ementa: ICMS – DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – Ação fiscal IMPROCEDENTE, devido comprovação de que documentos fiscais (notas fiscais) foram emitidas de acordo com a norma vigente, sem nenhum erro capaz de invalidá-las. Recurso voluntário conhecido e provido, decisão por unanimidade.

1.Relatório

Ao ser procedida fiscalização no transito de mercadorias – Posto Fiscal Edson Ramalho, fora lavrado contra a firma Nicolas Alencar Vasconcelos – C.G.F 06.294.510-5, o Auto de Infração nº. 2005.01662-8, fls. Em 02 de maio de 2005, relatando a seguinte infração:

“O autuado conduzia 4.700 kg de frango vivo acompanhados de NF nº. 8010, 8011, 8012, 8013, 8015, 8016, sendo as mesma inidôneas, pois tem como destinatários pessoas físicas, e pelas quantidades discriminadas nos documentos fiscais, não se caracterizam operação de consumo e sim, de comercio, sendo portanto exatas as declarações contidas nos documentos fiscais que ora tornamos inidôneas. Fica como fiel depositário o autuado e aceita esta condição assinando o presente AI. Base de Cálculo R\$ 6.580,00.”

Indicada a base de cálculo no valor de R\$ 6.580,00, trabalhando a alíquota de 17% resultando no imposto ICMS de R\$ 1.118,60 e multa de 1.974,00. Indicados como infringidos os artigos 1; 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131; 169, I, do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Para efeito de comprovação de acusação foram anexadas aos autos, as vias dos documentos fiscais nº. 8010, 8011, 8012, 8013, 8015 e 8016, fls. 04 a 09 dos autos, emitidos pela firma autuada: Nicolas Alencar Vasconcelos – Produtor Rural – C.G.F. 06.294.510-6.

A empresa apresentou à impugnação da ação fiscal as fls. 13 a 23, requerendo entre outras coisas, que o feito fosse julgado improcedente ou fosse nulo o presente processo.

O feito foi julgado procedente pela julgadora singular, que determinou a seguinte base de cálculo:

ICMS – R\$ 1.118,60
MULTA – R\$ 1.974,00
TOTAL – R\$ 3.092,60

A empresa, através de seu representante, apresentou recurso voluntário fls. 32 a 38.

Em síntese, é o relatório.

2.Voto do Relator

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário argüindo, em síntese, o seguinte:

1. Requer a nulidade do feito pela ausência de descrição clara e precisa dos motivos e circunstâncias do auto de infração bem como pela falta de indicação expressa dos dispositivos infringidos.
2. Quanto ao mérito, alega que como se trata de operação com frango vivo, isento conforme artigo 6º XLVIII, do Decreto nº. 24.569/97, indevida é a existência do ICMS sendo cabível apenas a aplicação da multa no valor de 30 UFIRCES inserta no artigo 881 do Decreto nº. 24.569/97.

A consultoria tributária apresentou seu parecer as fls. 43 e 44, sendo a favor de conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão proferida na instância singular para parcial procedente.

Por sua vez o eminente Procurador Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto através de manifestação contida nos autos modificou o seu entendimento para improcedência a ação fiscal. Citando o fato de que as notas fiscais terem sido emitidas regularmente e não conter qualquer erro capaz de invalidá-las; o fato também de mando de mercadorias para pessoas físicas é perfeitamente licito não havendo qualquer impedimento legal.

Por isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar decisão proferida pela 1ª instância, e julga IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.

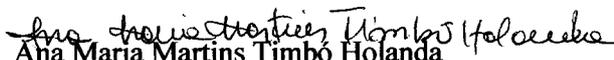
É o voto.

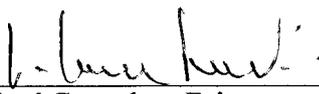
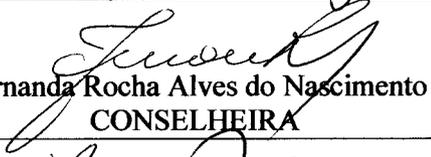
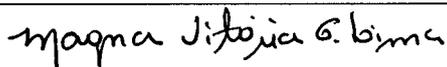
3.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Nicolas Alencar Vasconcelos e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara , por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de MAIO de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR	 Helena Lucia Bandeira Farias CONSELHEIRA
 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA	 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA
 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA	 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA
 Frederico Hosanan Pinto de Castro CONSELHEIRO	 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins CONSELHEIRA
 Matheus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	